

# COMISSÃO DA AMZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 6.479, DE 2006

Altera os limites do Parque Nacional da Serra do Pardo.

**Autor:** Deputado Zequinha Marinho

**Relator:** Deputado Lira Maia

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.479, de 2006, tem por fim alterar os limites do Parque Nacional da Serra do Pardo, criado pelo Decreto s/nº de 17 de fevereiro de 2005, o qual passará a ter a poligonal descrita na proposição.

O autor justifica o projeto de lei argumentando que o Parque Nacional da Serra do Pardo foi criado com 445 mil hectares, como parte do esforço do Governo Federal para cumprir as metas do programa de Áreas Protegidas da Amazônia – ARPA. Nas audiências públicas realizadas previamente à sua criação, foi acordado que os limites do Parque não afetariam as populações já residentes na área. Entretanto, o Parque criado abrange 2,5 mil moradores tradicionais, os quais se recusam a sair, tendo em vista as fracassadas promessas de indenização acordadas em outras regiões do País. O projeto de lei em epígrafe visa, nas palavras de seu autor, atender as justas reivindicações desses moradores.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação de parques nacionais e demais unidades de conservação é regida pela Lei nº 9.985, de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, conhecida como Lei do SNUC.

Segundo essa lei, art. 7º, as unidades de conservação podem ser de dois tipos: proteção integral e de uso sustentável. As de proteção integral têm por fim “preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais” (art. 7º, § 1º) e abrangem a estação ecológica, a reserva biológica, o parque nacional, o monumento natural e o refúgio de vida silvestre (art. 8º).

As de uso sustentável visam “compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais” (art. 7º, §2º) e incluem a área de proteção ambiental, a área de relevante interesse ecológico, a floresta nacional, a reserva extrativista, a reserva de desenvolvimento sustentável, a reserva de fauna e a reserva particular do patrimônio natural. As cinco primeiras admitem a presença de população residente em seu interior.

O Parque Nacional da Serra do Pardo foi criado pelo Decreto s/nº de 17 de fevereiro de 2005, abrangendo área de 447.342 ha, nos Municípios de Altamira e São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

Entretanto, a Terra do Meio, onde o Parque se situa, não é uma região desabitada. Além das populações tradicionais, de seringueiros, que vivem da extração e do comércio da castanha-do-pará, da coleta de outros produtos vegetais, da caça e da pesca de subsistência, existem, na região, agricultores com título de propriedade da terra.

Uma das áreas ocupadas é a Gleba São Félix, criada em 1978 em terras de domínio do Instituto de Terras do Pará, o qual promoveu a licitação dos lotes e deu titulação definitiva aos agricultores. Hoje, são mais de 1.200 famílias residentes na Gleba.

Durante o processo de criação, na primeira audiência pública, ficou acordado que as populações residentes não seriam afetadas. Relatou-se que os limites do Parque Nacional seria definidos respeitando-se a distância de 115 km da Gleba São Félix. Porém, esses moradores foram surpreendidos com o decreto de criação da unidade, que abrange a Gleba, e recusam-se a sair, pois sabem que a indenização de suas terras e benfeitorias, quando ocorrer, não fará jus ao patrimônio construído pelas famílias ao longo desses quase trinta anos de ocupação.

Por essa razão, consideramos que os limites do Parque Nacional da Serra do Pardo devem ser revistos, visando excluir a Gleba São Félix, conforme acordado pelo Poder Executivo durante o processo de negociação da criação dessa unidade de conservação.

Ressalte-se que não somos contra a conservação ambiental. A Floresta Amazônica representa um patrimônio para o País, por sua grande riqueza biológica e reserva de recursos hídricos. Entretanto, compete ao Estado zelar para que a conservação ambiental seja concretizada sem criar conflitos e entraves para as populações residentes na região.

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.479, de 2006, no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Regional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado Lira Maia  
Relator